

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2004

Determina que o cultivo de florestas plantadas será enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, passa tal cultivo à competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

Intenta, o projeto de lei em epígrafe, que o “cultivo de florestas plantadas” seja considerado como atividade agrícola, não se aplicando, a essas florestas, as leis e demais instrumentos reguladores federais, estaduais, municipais e distritais concernentes às florestas nativas.

A proposição também determina que o plantio de florestas será livre e incentivado, ressalvadas as áreas de preservação permanente e as de reserva legal. Assim, as políticas de incentivo e fomento aplicadas às atividades agrícolas, incluído o crédito rural, devem ser estendidas às florestas plantadas.

Prevê que as atividades e plantações florestais sejam subordinadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas normas relativas ao plantio de florestas devem estar em consonância com as diretrizes para as demais atividades agrícolas.

Finalmente, estabelece que, nos Estados e Municípios, as atividades da cadeia produtiva florestal estejam sob a jurisdição dos órgãos de regulamentação e controle agrícola.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor florestal é, sem dúvida, extremamente importante para o desenvolvimento econômico e social do nosso País. Apenas para citar alguns números, deve-se registrar que a produção originada de plantações florestais, que engloba produtos como celulose e papel, produtos siderúrgicos, carvão vegetal, móveis e produtos sólidos de madeira, gera, a cada ano, um valor de US\$ 16,1 bilhões (que representa 2,6% do PIB), e suas exportações somam US\$ 3,35 bilhões em divisas. Mais de quinhentos mil empregos diretos e dois milhões de indiretos são gerados.

No entanto, sua participação no mercado internacional é pequena: foi apenas 1,5% em 2000, enquanto a do Canadá foi de 20,5%, dos Estados Unidos, 11,6%, e da Finlândia, 7,6%. Além disso, a tendência aponta não apenas para uma redução ainda maior nessa participação, como para a necessidade de importação para atender ao mercado interno, uma vez que as áreas de reflorestamento vêm decrescendo – desde 1987, observou-se uma redução de 15% –, ao passo que a demanda por produtos florestais cresce em torno de 5% ao ano. Para suprir a essa demanda interna, seria necessário promover o reflorestamento de 630 mil ha/ano, com investimento estimado entre US\$ 200 milhões e US\$ 300 milhões.

É meritório, portanto, o objetivo da proposição, ou seja, o de incentivar e facilitar o plantio de florestas. Contudo, é preciso assegurar que florestas plantadas não venham a substituir as florestas nativas. Afinal, os biomas brasileiros já vêm sofrendo fortes agressões, o que tem levado alguns deles à quase extinção, como a Mata Atlântica, da qual resta apenas cerca de 7% da sua vegetação original. No Cerrado e na Amazônia, ainda que não se tenha atingido

essa situação crítica, o avanço da fronteira agropecuária tem ocasionado grandes impactos ambientais e perda da cobertura vegetal original, a taxas sem precedentes, o que colocará esses biomas também em risco num futuro muito próximo.

Outrossim, as áreas degradadas no território nacional perfazem mais de trinta milhões de hectares. Nessas áreas, sim, a silvicultura deve ser estimulada, equacionando, a um só tempo, duas questões de interesse nacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 3.842, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2004

Acresce o art. 19-A à Lei nº 4.771, de 1965, para dispor sobre o plantio de florestas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Independe de licença a implantação de florestas em áreas que, em 1º de janeiro de 2005, estivessem degradadas ou sendo utilizadas para fins agropecuários.

§ 1º O empreendedor deve apresentar ao IBAMA o projeto de plantio, com a localização da área e comprovação, por imagem de satélite, da condição prevista no *caput*.

§ 2º O IBAMA tem o prazo de trinta dias para contestar as informações previstas no § 1º, findo o qual, não havendo contestação, o empreendedor pode dar início ao projeto.

§ 3º Fica proibida a derrubada de florestas nativas para a implantação de florestas homogêneas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

2004_12798_Ronaldo Vasconcellos_039-subs